



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**CONCORRÊNCIA Nº 03/2019**

**JULGAMENTO DE RECURSOS**

1. No dia 10 de março de 2020 foi aberta a sessão pública da Concorrência Pública nº 03/2019 para a seleção da melhor proposta para a contratação de Concessão Administrativa para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública em toda área territorial do Município de Pederneiras, do tipo MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL a ser paga pelo Poder Concedente, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 11.079/2004, conforme descrito no Edital e seus Anexos.

2. Compareceram à sessão três consórcios que apresentaram os envelopes para participação da Concorrência Pública, quais sejam: (i) **CONSÓRCIO IP-BRASIL – PEDERNEIRAS**, constituído pelas empresas: Selt Engenharia Ltda. (Líder) e Mobit Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda.; (ii) **CONSÓRCIO LUZ PEDERNEIRAS**, constituído pelas empresas: Mazza Fregolente & Cia- Eletricidade e Construções Ltda. (Líder), Zopone Engenharia e Comércio Ltda. e SUM-IP Serviços de Infraestrutura Ltda.; e (iii) **CONSÓRCIO SRP-IP**, constituído pelas empresas: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda (Líder), Pro Inova Tecnologias Sustentáveis Ltda e RT Energia e Serviços Ltda.

3. Após abertura dos envelopes nº 01 e análise da documentação apresentada, em 25/03/2020, a Comissão Especial de Licitação decidiu pela habilitação dos três consórcios, conforme publicação no Diário Oficial do Município nº 534, do dia 26/03/2020.

4. Dentro do prazo legal foram apresentados recursos administrativos por todos os consórcios, em face da habilitação dos demais consórcios, os quais serão ora analisados.

5. O **CONSÓRCIO IP BRASIL PEDERNEIRAS** ingressou, tempestivamente, com recurso em face da habilitação do **CONSÓRCIO LUZ PEDERNEIRAS**, alegando: i) a ausência dos documentos que comprovem a habilitação econômico-financeira da empresa SUM-IP, por meio das demonstrações financeiras, pois a empresa foi aberta no ano de 2020, mas deveria ter apresentado o balanço de abertura; ii) a ausência do balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e apresentação de um balanço avulso não registrado na Junta Comercial, pela empresa Zopone; iii) falta de comprovação de poderes de representação da empresa SUM-IP, em desconformidade com seu contrato social.

6. O **CONSÓRCIO SPR-IP** apresentou recurso requerendo a inabilitação do **CONSÓRCIO LUZ PEDERNEIRAS**, também pelo motivo de a empresa SUM-IP não ter apresentado demonstrações financeiras que comprovassem sua qualificação econômico-financeira, exigida nos termos da Concorrência Pública nº 03/2019.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

7. O **CONSÓRCIO IP BRASIL PEDERNEIRAS** também ingressou, tempestivamente, com recurso em face da habilitação do **CONSÓRCIO SRP-IP**, alegando a falta de comprovação de poderes de representação da empresa Pro Inova, pois em desconformidade com seu contrato social.
8. Já o **CONSÓRCIO LUZ PEDERNEIRAS** ingressou com recurso, também de forma tempestiva, contra a habilitação dos outros dois consórcios concorrentes.
9. Em desfavor do **CONSÓRCIO IP BRASIL PEDERNEIRAS**, alegou que o mesmo (i) não apresentou o contrato de garantia de proposta em conformidade com as exigências editalícias, sendo que no contrato haveria excludente de responsabilidades, em afronta ao item 11.13 do Edital; e (ii) não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprovem a execução dos serviços com intervenção viária.
10. Já em desfavor do **CONSÓRCIO SRP-IP**, argumentou que o mesmo: (i) não apresentou o contrato de garantia de proposta em conformidade com as exigências editalícias, sendo que no contrato haveria excludente de responsabilidades, em afronta ao item 11.13 do Edital; (ii) falta de comprovação de poderes de representação da empresa Pro Inova, pois em desconformidade com seu contrato social; (iii) não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprovem a implantação de pelo menos 3.500 luminárias LED em redes energizadas, com intervenções viárias.
11. Após o recebimento dos recursos, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões, sendo que todos os consórcios apresentaram suas contrarrazões tempestivamente.
12. Desta forma, passamos a análise de cada um dos itens questionados pelos Recorrentes.

### **I. Da ausência dos documentos que comprovem a habilitação econômico-financeira da empresa SUM-IP**

13. Alega os Recorrentes (Consórcio IP Brasil e Consórcio SPR-IP) que a empresa SUM-IP deveria ter apresentado os documentos de habilitação econômico-financeira, nos termos exigidos do Edital, que estabeleceu a obrigatoriedade de cumprimento individual de cada uma das consorciadas a apresentarem sua documentação, em conformidade com o item 8.5.6., *in verbis*:

*8.5.6. Cada consorciada deverá atender, individualmente, às exigências relativas à Habilitação Econômico-Financeira, com exceção das exigências de Garantia de Proposta e a comprovação de Patrimônio Líquido, que poderão ser comprovadas de acordo com a proporção da sua respectiva*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*participação no consórcio, conforme previsão do art. 33, inciso III da Lei Federal nº 8.666/1993.*

**14.** Traz ainda o fundamento de que poderia a empresa ter pedido esclarecimento ou apresentado impugnação anteriormente ao início da concorrência, para deixar claro como se daria a comprovação da habilitação econômico-financeira de empresa recém-criada ou, que deveria ter apresentado Balanço de Abertura, que demonstraria a integralização do capital da empresa.

**15.** Em contrarrazões, o CONSÓRCIO LUZ PEDERNEIRAS alegou que não há qualquer previsão editalícia de impedimento de participação de empresas recém-constituídas, bem como que há disposição vedando a apresentação de balanços provisórios. Portanto, caso apresentasse Balanço de Abertura, o mesmo, por ter caráter provisório, também seria objeto de impugnação para inabilitação da empresa.

**16.** Discorre sobre a não apresentação dos índices e nem a apresentação da integralização do capital, apresentando jurisprudência do TRF3 que entende que a empresa recém-criada possui todo seu capital social disponível para a realização dos investimentos necessários, portanto, não haveria necessidade de apresentação dos índices exigidos no item 12.12 do Edital.

**17.** Entende que a empresa SUM-IP apresentou a comprovação do patrimônio líquido mínimo e do capital social mínimo exigido por meio da Certidão Simplificada da Jucesp.

**18.** Esta Comissão entende que não assiste razão aos Recorrentes, já que a empresa SUM-IP, por ter sido constituída neste exercício de 2020, mais precisamente no dia 28 de janeiro, não possui obrigação legal de apresentação do balanço ou demonstrações contábeis, estando, portanto, dispensada da apresentação destes documentos, tendo em vista que o Edital de Concorrência nº 03/2019, assim como o artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 prescrevem a exigência de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que no presente caso refere-se ao exercício de 2018, momento em que a referida empresa nem existia.

**19.** Quando da participação da Concorrência nº 03/2019, a empresa SUM-IP apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial, comprovando o seu Capital Social no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme prescreve o item 12.6 (ii) do Edital, assim como uma Declaração de seu Contador, devidamente inscrito no CRC, afirmando que a empresa não realizou qualquer atividade operacional e financeira até o dia 05/03/2020.

**20.** Dessa forma, está mais do que evidente que os índices econômicos exigidos no item 12.12 do Edital de Concorrência nº 03/2019 são superiores a 1 (um), o que atende plenamente às exigências editalícias quanto a demonstração da boa situação financeira da empresa SUM-IP.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

21. Ademais, por tratar-se de empresa recém criada e sem qualquer atividade operacional e financeira, o seu Capital Social é igual ao Patrimônio Líquido, ou seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que atende plenamente ao item 12.7 do Edital.

22. Por outro lado, conforme afirma o recorrido em suas contrarrazões, o Edital de Concorrência nº 03/2019 não exigiu qualquer documento relativo ao Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis para empresas recém criadas.

23. Portanto, em relação à habilitação econômico-financeira da empresa SUM-IP, integrante do **CONSÓRCIO LUZ PEDERNEIRAS**, constata-se o cumprimento das exigências editalícias.

**ii) a ausência do balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e apresentação de um balanço avulso não registrado na Junta Comercial, pela empresa Zopone;**

24. Quanto à habilitação econômico-financeira da empresa Zopone, o Recorrente (Consórcio IP Brasil) alega que o balanço entregue não foi o extraído do “livro digital”, conforme previsão do item 12.6.3. do edital.

25. Em contrarrazões, o Consórcio Luz Pederneiras informou que a empresa Zopone se enquadra na exceção à regra do envio dos arquivos digitais, pelo volume de dados que produz mensalmente, demonstrando a quantidade de páginas mensais, inclusive no que se refere ao mês de dezembro de 2018 em que se findou o exercício contábil, com 645 páginas do Balanço Patrimonial e mais 285 páginas do demonstrativo de resultado do exercício, razão pela qual entendeu ter atendido às exigências editalícias mediante a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis assinados pelo representante legal da empresa e seu contador, acompanhados dos Termos de Abertura e de Encerramento, recibo de entrega do Livro Digital, extraídos do Sistema SPED, o que dispensa o registro na Junta Comercial.

26. O recorrido alega, ainda, que a autenticação por meio do SPED dispensa autenticidade de livros em papel, constante do artigo 39-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

27. O que se pretende com a exigência do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis nos procedimentos licitatórios, é que o licitante comprove a sua capacidade financeira para cumprir com as obrigações decorrentes da execução do objeto licitado, caso seja vencedor da licitação.

28. O recorrido quando da participação do referido procedimento licitatório apresentou os Termos de Abertura e Encerramento e os Recibos de entrega da escrituração contábil gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e o balanço patrimonial/demonstrações



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

contábeis, devidamente assinados pelo seu representante legal e por profissional contábil da empresa Zopone.

29. Em caso semelhante ocorrido em licitação anterior realizada por este Município de Pederneiras, a empresa GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal, mediante Parecer nº 2.243/2018, em atendimento à Consulta realizada pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitações em face do referido procedimento, entre outros argumentos, assim se manifestou:

**"No caso "sub examine", embora a proponente tenha deixado de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis gerados pelo SPED, apresentando documento impresso por outro "software", sem conter as características daquele encaminhado mediante Escrituração Contábil Digital, estava assinado pelo contador e responsável legal, acompanhado do recibo de transmissão por meio de ECD. Diante disso, deve-se ser analisada com cautela a documentação apresentada pela proponente, posto que a intenção da exigência de qualificação econômica tem o condão de avaliar se a licitante detém saúde financeira suficiente para executar o objeto contratual, abstraindo-se de excessos ou rigorismos/formalidades não previstas em Lei.**

Portanto, ainda que o parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 1774/2017, estabeleça que os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital, se documento apresentado comprovar a boa situação financeira da empresa deverá ser levado em consideração, sob pena de eventual inabilitação caracterizar ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao ato convocatório, da publicidade e da competitividade da licitação [art. 3º da Lei 8.666/1993], bem como exigir formalidades além do que é permitido no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

30. Portanto, em relação à habilitação econômica-financeira da empresa Zopone, integrante do Consórcio Luz Pederneiras, constata-se o cumprimento das exigências editalícias.

**iii) falta de comprovação de poderes de representação da empresa SUM-IP, em desconformidade com seu contrato social.**

31. Ainda em relação ao recurso interposto contra a habilitação do CONSÓRCIO LUZ PEDERNEIRAS, foi alegada irregularidade na representação da empresa SUM-IP, no sentido de que o contrato social prevê que a representação da empresa se dá de forma conjunta entre o sócio André Luís Moraes e um representante da sócia pessoa jurídica, Instituto Soma.

32. Em contrarrazões, o Consórcio Luz Pederneiras alegou que a cláusula sétima do contrato social prevê poderes de deliberação estatuídos por maioria das cotas sociais, invocando que o sócio André Luís Moraes que detém 60% do capital social da empresa SUM-IP, tem poderes até mesmo para destituir o administrador da sociedade.

33. Vejamos o que o contrato social dispõe em sua cláusula sétima:

**Cláusula Sétima – Da Administração**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio André Luís Moraes, já qualificado, em conjunto com administrador designado por procuração do Instituto Soma, os quais realizarão a gestão e representarão a sociedade de ativa e passivamente, em Juízo e fora dele; podendo usar a denominação social e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, inclusive firmar compromissos, contratar empréstimo com ou sem garantia pessoal, emitir e assinar Notas Promissórias, Duplicatas e outros títulos de crédito, abrir e movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, celebrar contratos públicos e privados, participar de

... DE NOTAS E DE PROTESTO  
... DE CÂMBIO SP

6

concorrências públicas, privadas ou internacionais; representar a sociedade perante órgãos e repartições públicas da administração direta ou indireta, Federal; Estadual ou Municipal, nomear procuradores "adjudicia" e "adnegotia", entendendo-se esta relação como de caráter meramente exemplificativo e nunca restritivo aos poderes dos administradores.

§1º Os administradores poderão perceber, pelos serviços que prestarem à sociedade, remuneração mensal, definida pelos sócios, que será levada a débito da conta de despesas gerais.

§2º É expressamente vedado aos sócios e administradores o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins da sociedade.

§3º A destituição dos administradores sócios nomeados neste contrato social dependerá de deliberação de mais da metade do capital social.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

§4º Poderão ser nomeados administradores não sócios, sendo que os administradores, sócios ou não, nomeados em ato apartado obedecerão aos limites e condições previstos neste contrato social e os estabelecidos no ato de sua nomeação.

§5º As deliberações dos sócios sobre todas e quaisquer matérias serão adotadas por maioria absoluta de votos em relação ao capital social, cabendo 1(um) voto a cada cota.

§6º Os sócios não poderão, em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos e negócios sociais, configurando-se justa causa para efeito de exclusão do sócio nos termos do art. 1.085 do Código Civil.

§7º A modificação do contrato social, bem como a incorporação, a fusão, a dissolução, a transformação e a cessação do estado de liquidação da sociedade poderão ser efetivadas, desde que aprovadas por sócio ou sócios que representem mais da metade do capital social.

§8º Os sócios reunir-se-ão, sempre que necessário, para deliberarem sobre assuntos gerais relativos à Sociedade, em data fixada de comum acordo e mediante convocação dos administradores, através de notificação por carta ou e-mail, para o endereço dos sócios, com antecedência mínima de **3 (três) dias**, lavrando-se em ata os sumários das deliberações e assinadas pelos presentes.

§9º A responsabilidade técnica da relacionada à execução de serviços de engenharia, urbanismo e ou arquitetura será de exclusiva alçada de profissionais habilitados e devidamente registrados nos conselhos de classe competente – CREA ou CAU.

**34.** Diante do que dispõe a cláusula quarta do Contrato Social da empresa SUM-IP, que demonstra que o sócio André Luis Moraes possui 60% do capital social, assiste razão ao Recorrido, já que o representante que assinou todos os documentos de habilitação possui poderes para tanto, inclusive para destituir os demais administradores (cláusula sétima, § 3º, do contrato social), para proceder ainda, “a modificação do contrato social, bem como a incorporação, a fusão, a dissolução da sociedade, a transformação,...” (cláusula sétima § 7º, do contrato social), sem qualquer outra cláusula contratual que demonstre qualquer impedimento para que o mesmo execute todas as atividades sociais de forma isolada.

**35.** Portanto, em relação à comprovação de poderes de representação da empresa SUM-IP, integrante do CONSÓRCIO LUZ PEDERNEIRAS, constata-se o cumprimento das exigências editalícias.

**36.** Quanto ao recurso apresentado pelo CONSÓRCIO LUZ PEDERNEIRAS em face da habilitação do CONSÓRCIO IP BRASIL PEDERNEIRAS, vejamos.

**i. Não apresentação do contrato de garantia de proposta em conformidade com o item 11.13 das exigências editalícias.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**37.** Alega o Recorrente que o contrato de garantia não atendeu o item 11.13 do Edital, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que a *Garantia de Proposta não contenha cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo Licitante.*

**38.** Aponta que no contrato de garantia, da empresa “Junto Seguros”, em suas condições gerais, no item 11, nas Condições especiais e também, no item 6 e nas condições particulares estariam previstas excludentes de responsabilidade.

**39.** Foram apresentadas contrarrazões, objetivando demonstrar que o contrato firmado e contratado é o padrão do mercado e possuem a cobertura exigida pelo instrumento convocatório, garantindo a proposta do licitante.

**40.** No item 11 das Condições Gerais do contrato de garantia estão estabelecidas as condições que o segurado, ou seja, a própria Municipalidade, deve cumprir para obter a indenização, em caso de não assinatura do contrato por parte do Licitante.

**41.** Tais condições não estão relacionadas às responsabilidades contraídas pelo Licitante. Fica claro que se o licitante descumprir o edital e seus anexos durante o processo licitatório, a Prefeitura poderá acionar a garantia, que possui como objeto garantir a proposta ofertada, caso o licitante não assine o contrato. O mesmo se aplica às demais cláusulas citadas, que se referem a atos praticados pela própria Prefeitura (segurada) ou de seus representantes.

**42.** Vejamos o disposto no item 8 das condições gerais:

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma; segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

**43.** Os itens citados pelo Recorrente deixam claro que as condições são para casos em que o segurado deixar de cumprir, de forma intencional, os termos do contrato de seguro.

**44.** Portanto, tendo em vista que se trata exclusivamente de garantia de proposta e não de garantia contratual, como quer fazer crer o Recorrente, tal objeção não merece acolhida, devendo ser mantida a avaliação já realizada de que o contrato de garantia firmado está em conformidade com as exigências legais e editalícias, não apresentando qualquer exclusão de responsabilidade, mas tão somente procedimentos de acionamento da garantia, em caso de descumprimento por parte do Licitante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**ii. Não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução dos serviços com intervenção viária.**

45. Em relação à habilitação técnica, alegou o Recorrente que o **CONSÓRCIO IP BRASIL-PEDERNEIRAS** não apresentou atestado comprovando que a execução dos serviços foi realizada com intervenção viária.

46. Em contrarrazões, o Recorrido aduziu que os serviços realizados pressupõem a intervenção viária, sem a qual os mesmos não poderiam ter sido realizados.

47. É clara a exigência do edital prevista no item 12.15. de que todos os licitantes deveriam apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprovem o seguinte:

*12.15. Os Licitantes deverão apresentar atestado(s) de capacitação técnica emitido(s) em nome do Licitante ou membro do Consórcio, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação dos seguintes serviços:*

*12.15.1. Manutenção de pontos de iluminação pública em redes de distribuição de energia, com intervenções viárias, em rede energizadas, por um período ininterrupto de 01 (hum) ano, e com fornecimento de materiais – mínimo 3.500 pontos de IP;*

*12.15.2. Implantação de luminárias de iluminação pública com tecnologia LED em rede aérea energizada, com intervenções viárias – mínimo de 3.500 pontos;*

48. E ainda, previu em seu item 12.18:

*12.18.1. A exigência de comprovação de que os serviços foram executados em contato com rede energizada da Concessionária distribuidora de energia elétrica se justifica, pois o desligamento e a retirada de luminárias antigas com implantação e ligação de novas luminárias com tecnologia LED se darão sempre com a rede da CPFL energizada, nas proximidades de rede ligada, com mais de 13.000 (treze mil) volts;*

*12.18.2. A exigência de comprovação de que os serviços foram executados com intervenções viárias se justifica, pois todos os serviços serão executados ao longo das vias públicas do Município, com uso de equipamentos de guindar, atuando nas proximidades e muitas vezes até*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*sobre transeuntes e veículos, sendo necessárias interdições temporárias dessas circulações inclusive nas avenidas de acesso à cidade de – em que se misturam com trânsito de rodovias, mostrando-se prudente contratar-se empresa com essa qualificação.*

49. Transcrevemos, por fim, o item 12.20:

*12.20. Os Licitantes deverão apresentar Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, devidamente emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em nome de profissional de nível superior – Engenheiro-, que comprove a prestação dos seguintes serviços :*

*(i) Manutenção de pontos de iluminação pública em redes de distribuição de energia, com intervenções viárias, em rede energizada, por um período ininterrupto de 01 (hum) ano;*

50. Os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO IP BRASIL – PEDERNEIRAS comprovam os quantitativos mínimos exigidos, bem como evidenciam que os serviços foram realizados em redes energizadas, ademais, evidenciam que as manutenções e implantações foram realizadas em áreas urbanas, discriminadas, portanto, necessária a intervenção viária para que os caminhões permaneçam estacionados para realização dos serviços.

51. Dos vários atestados apresentados em nome das empresas que compõem o CONSÓRCIO IP BRASIL – PEDERNEIRAS, tanto daqueles que constam a implantação de luminárias de tecnologia LED, quanto de outras tecnologias, embora não constem expressamente os termos intervenção viária ou rede energizada, referidos termos encontram-se implícitos, nestes documentos, uma vez que trazem informações que demonstram a certeza de tais procedimentos, como por exemplo: iluminação pública, iluminação de vias públicas, distribuição de energia elétrica de alta e baixa tensão, linha viva, utilização de caminhões dotados de cesta aérea isolada, entre outros.

52. Portanto, em relação à comprovação da qualificação técnica do CONSÓRCIO IP BRASIL – PEDERNEIRAS, constata-se o cumprimento das exigências editalícias.

53. Em última análise, resta os fundamentos trazidos pelo **CONSÓRCIO LUZ PEDERNEIRAS** requerendo a inabilitação do **CONSÓRCIO SRP-IP**, alegando que o mesmo: (i) não apresentou o contrato de garantia de proposta em conformidade com as exigências editalícias, sendo que no contrato apresentado teria a excludente de responsabilidades, em afronta ao item 11.13 do Edital; (ii) falta de comprovação de poderes de representação da empresa Pro Inova, pois em desconformidade com seu contrato social; (iii) falta de Atestado de Capacidade Técnica que comprovem a implantação de pelo menos 3.500 luminárias LED em redes energizadas, com intervenções viárias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**(i) Contrato de garantia de proposta em conformidade com as exigências editalícias, sendo que no contrato apresentado teria a excludente de responsabilidades, em afronta ao item 11.13 do Edital.**

54. Foram questionadas as mesmas condições apresentadas no contrato de seguro-garantia apresentado pelo CONSÓRCIO IP BRASIL-PEDERNEIRAS, sendo que as condições se referem especialmente ao segurado, ou seja, ao próprio Município de Pederneiras, portanto, descabida tal alegação, que não deve ser acolhida.

55. Aponta que no contrato de garantia, da empresa “Junto Seguros”, em suas condições gerais, no item 11, nas Condições especiais e também, no item 6 e nas condições particulares estariam previstas excludentes de responsabilidade.

56. Foram apresentadas contrarrazões, objetivando demonstrar que o contrato firmado e contratado é o padrão do mercado e possuem a cobertura exigida pelo instrumento convocatório, garantindo a proposta do licitante.

57. No item 11 das Condições Gerais do contrato de garantia estão estabelecidas as condições que o segurado, ou seja, a própria Municipalidade, deve cumprir para obter a indenização, em caso de não assinatura do contrato por parte do Licitante.

58. Tais condições não estão relacionadas às responsabilidades contraídas pelo Licitante. Fica claro que se o licitante descumprir o edital e seus anexos durante o processo licitatório, a Prefeitura poderá acionar a garantia, que possui como objeto garantir a proposta ofertada, caso o licitante não assine o contrato. O mesmo se aplica às demais cláusulas citadas, que se referem a atos praticados pela própria Prefeitura (segurada) ou de seus representantes.

59. Vejamos o disposto no item 8 das condições gerais:

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

60. Os itens citados pelo Recorrente deixam claro que as condições são para casos em que o segurado deixar de cumprir, de forma intencional, os termos do contrato de seguro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

61. Portanto, conforme anteriormente analisado por esta Comissão e tendo em vista que se trata exclusivamente de garantia de proposta e não de garantia contratual, tal objeção não merece acolhida, devendo ser mantida a avaliação já realizada de que o contrato de garantia firmado está em conformidade com as exigências legais e editalícias, não apresentando qualquer exclusão de responsabilidade, mas tão somente procedimentos de acionamento da garantia, em caso de descumprimento por parte do Licitante.

**(ii) falta de comprovação de poderes de representação da empresa Pro Inova, pois em desconformidade com seu contrato social;**

62. Alega que a empresa Pro Inova, integrante do **CONSÓRCIO SRP-IP** apresentou documentos assinados por pessoa que não estaria devidamente nomeada pela empresa para a formalização de tais documentos, pois não possuía poderes para tanto.

63. Reforça que todos os documentos foram assinados exclusivamente pela administradora Srta. Sigal Meizler, a qual, segundo o Recorrente, teria poderes somente para representar a empresa em negócios até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme previsão do parágrafo primeiro do contrato social da empresa, o que não é o caso em tela, já que em valor muito superior.

64. No mesmo sentido, o recurso interposto pelo CONSÓRCIO IP BRASIL – PEDERNEIRAS.

65. Alega ainda que as procurações juntadas são anteriores à alteração do contrato social da empresa Pro Inova, cujas quotas foram cedidas a uma terceira pessoa, portanto, não seriam válidas, mesmo que ainda não vencidas.

66. Em contrarrazões, o CONSÓRCIO SRP-IP aduz que o contrato social limita a atuação da administradora nomeada somente para negócios que não sejam inerentes ao objeto social da Pro Inova. Reforça que o objeto da presente licitação se amolda ao objetivo social da empresa.

67. Alega ainda o recorrido, que os recorrentes citaram apenas parte da documentação societária, já que o parágrafo segundo da mesma cláusula sétima do Contrato Social da empresa Pro Inova, que trás a autorização para que a administradora possa assinar a documentação de forma isolada, foi deliberadamente omitida pelos recorrentes de suas razões.

68. Vejamos o disposto no parágrafo segundo da cláusula sétima do Contrato Social da empresa Pro Inova:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**Parágrafo Segundo:** Todos os atos, independentemente do valor em moeda, que envolverem obrigações para a Sociedade, exonerarem terceiros de responsabilidade para com ela, abertura e movimentação bancária, ou que sejam inerentes à administração e objeto social da Sociedade, serão assinados pela Administradora ou por dois Procuradores em conjunto, devidamente constituídos na forma do parágrafo terceiro desta cláusula.

69. Quanto à validade das procurações, o tema é pacífico, pois a pessoa jurídica tem personalidade jurídica distinta da de seus sócios. A posterior mudança na composição do quadro social da pessoa jurídica não invalida o ato notarial ou particular anteriormente praticado por esta. Da mesma forma, a alteração da composição do quadro social da pessoa jurídica não é causa de extinção da procuração anteriormente outorgada.

70. Em outros termos, a alteração da composição do quadro social da pessoa jurídica não modifica o conteúdo dos atos ou dos negócios jurídicos celebrados até então. A procuração somente pode ser revogada por ato a ser praticado pela própria pessoa jurídica (outorgante), ou por provimento jurisdicional a ser obtido em demanda a ser promovida por terceiro que venha a se sentir prejudicado pelo uso da procuração pública.

71. A dúvida que se coloca é se a participação na presente licitação é ato inerente à administração e objeto social da Sociedade, cuja atribuição seria exclusiva da Srta. Sigal Meizler.

72. A princípio, a administradora possui poderes para realização de atos inerentes à administração e objeto social da Sociedade, assim, os compromissos assumidos perante o Consórcio se referem especialmente ao objeto da presente concorrência pública, que está em consonância com o disposto no parágrafo segundo do Contrato Social da empresa Pro Inova, acima transcrito.

73. O Consórcio Recorrido juntou às suas contrarrazões atos posteriores à abertura da sessão pública que ratificaram os atos tomados isoladamente pela administradora. Contudo, os mesmos não estão sendo considerados para a análise do recurso apresentado, pois não integraram o conteúdo do envelope entregue durante a sessão de abertura do certame.

74. Portanto, em relação à comprovação de poderes de representação da empresa Pro Inova integrante do CONSÓRCIO SPR-IP, constata-se o cumprimento das exigências editalícias.

**(iii) falta de Atestado de Capacidade Técnica que comprovem a implantação de pelo menos 3.500 luminárias LED em redes energizadas, com intervenções viárias.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

75. Alega o Recorrente (Consórcio Luz Pederneiras) que os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO SRP-IP não atendem às exigências editalícias, em especial não apresentando Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a implantação de pelo menos 3.500 luminárias com tecnologia LED em redes energizadas, com intervenções viárias.

76. Em contrarrazões, o Recorrido alegou que atendeu em sua totalidade as exigências contidas nos itens 12.15.2, 12.15.18 e 12.18.2 do Edital e principalmente, que os serviços realizados pressupõem a intervenção viária, sem a qual os mesmos não poderiam ter sido realizados, bem como que a manutenção foi realizada em rede energizada, já que tratam-se de serviços realizados em ruas, avenidas, vielas, ou seja, em locais de grande circulação de veículos e pessoas.

77. O atestado apresentado em nome da empresa Pro Inova atende ao quantitativo exigido no Edital, visto que refere-se à instalação de 4.669 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove) pontos de iluminação pública com luminárias de tecnologia LED.

78. Foram apresentados, ainda, vários atestados em nome das empresas RT Energia e Serviços Ltda e Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda, contemplando a execução de serviços de instalação de luminárias de tecnologia LED que somando-se ao quantitativo constante do atestado apresentado pela empresa Pro Inova, que por si só já atende ao mínimo exigido no edital, ultrapassa em muito este mínimo, inclusive, todos contendo de forma implícita que os serviços foram realizados em redes energizadas, com intervenção viária, tais como por exemplo: iluminação pública, iluminação de vias públicas, distribuição de energia elétrica de alta e baixa tensão, entre outros.

79. O atestado apresentado pela empresa RT Energia emitido pelo Município de Jundiá, do qual contempla 47.551 pontos no Sistema de Iluminação Pública, trás informações expressas de que foram instaladas 187 (cento e oitenta e sete) luminárias de LED em ruas e avenidas daquele Município.

80. Já o atestado apresentado pela empresa RT Energia emitido pelo Município de São Vicente, do qual consta 25.551 pontos de iluminação pública, não informa os tipos de luminárias instaladas, assim, esta Comissão mediante diligência junto ao site daquele Município, constatou que foram instaladas 1.200 (um mil e duzentas) luminárias de LED, conforme Anexo IV – Planilha Orçamentária do Edital de Concorrência nº 05/2018.

81. Verifica-se, portanto, que os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO SPR- IP comprovam os quantitativos mínimos exigidos no Edital, bem como evidenciam que os serviços foram realizados em redes energizadas e com intervenção viária.

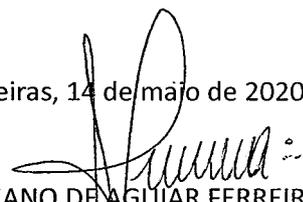
82. **Portanto, em relação à comprovação da qualificação técnica do CONSÓRCIO SPR-IP, constata-se o cumprimento das exigências editalícias.**



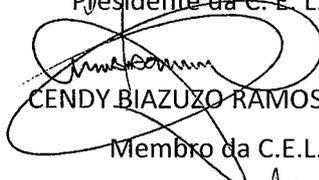
## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

83. Diante do exposto, assim como após análise detalhada de todas as razões e contrarrazões apresentadas, inclusive reanálise de toda a documentação anteriormente apresentada, esta Comissão decide manter a habilitação de todos os licitantes, por unanimidade, por entender que as razões trazidas pelas recorrentes são infundadas, mantendo-se dessa forma, a ampla competitividade e a garantia da busca da proposta mais vantajosa para o Município, em atendimento aos princípios estampados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem reger todos os atos da Administração Pública.

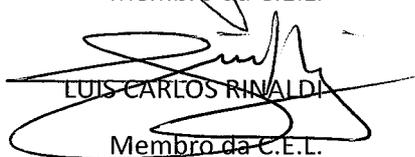
Pederneiras, 14 de maio de 2020.

  
ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA

Presidente da C. E. L.

  
CENDY BIAZUZO RAMOS

Membro da C.E.L.

  
LUIS CARLOS RINALDI

Membro da C.E.L.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**CONCORRÊNCIA Nº 03/2019**

## **DESPACHO**

Homologo a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitações que julgou improcedente os recursos interpostos pelos Consórcios: CONSÓRCIO IP – PEDERNEIRAS, constituído pelas empresas: Selt Engenharia Ltda (Líder) e Mobit – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda; CONSÓRCIO LUZ PEDERNEIRAS, constituído pelas empresas: Mazza Fregolente & Cia – Eletricidade e Construções Ltda (Líder), Zopone Engenharia e Comércio Ltda e SUM-IP Serviços de Infraestrutura Ltda e; CONSÓRCIO SPR-IP, constituído pelas empresas: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda (Líder), Pro Inova Tecnologias Sustentáveis Ltda e RT Energia e Serviços Ltda; participantes da Concorrência nº 03/2019; por seus próprios fundamentos e; determino para que seja dado prosseguimento normal ao certame com a abertura dos envelopes "Proposta" dos referidos Consórcios.

Pederneiras, 14 de maio de 2020.

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA

Prefeito Municipal